



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114449 - SP (2023/0444156-9)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : HEITOR RIBEIRO DE ALMEIDA NETO**  
**AGRAVANTE : EDUARDO RIBEIRO DE ALMEIDA**  
**AGRAVANTE : ADRIANA RIBEIRO DE ALMEIDA**  
**AGRAVANTE : HEITOR RIBEIRO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADOS : GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099**  
**DAVID DE ALMEIDA - SP267107**  
**BRUNO DIAS PEREIRA - SP279506**  
**ANA CAROLINA REIS DA SILVA - SP501602**  
**AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC**  
**ADVOGADOS : ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP083111**  
**FLÁVIO TAMBELLINI RÍMOLI - SP444463**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. INCIDÊNCIA DO LIMITE INDENIZATÓRIO DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS (FGC) VIGENTE À ÉPOCA DA INTERVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados (artigos 47 e 54 do CDC, artigo 129 do Código Civil). O acórdão recorrido não analisou explicitamente tais dispositivos, e os agravantes não indicaram violação do art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

2. Em relação à alegada violação dos artigos 7º, 987, § 1º, e 1.031, § 1º, do CPC, não há fundamento para reformar a decisão recorrida, uma vez que o entendimento consolidado do STJ é no sentido de que não é necessário aguardar o trânsito em julgado de matéria firmada em IRDR para sua aplicação, salvo em situações excepcionais.

3. Quanto à questão do limite indenizatório do FGC, prevalece o

entendimento de que deve ser observado o limite estabelecido pela norma vigente à época da intervenção ou liquidação da instituição financeira, no caso a Resolução CMN n. 4.087/2012, que fixava o teto em R\$ 70.000,00, não sendo aplicável o valor posterior de R\$ 250.000,00 estabelecido pela Resolução CMN n. 4.222/2013.

4. Recurso desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114449 - SP (2023/0444156-9)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : HEITOR RIBEIRO DE ALMEIDA NETO**  
**AGRAVANTE : EDUARDO RIBEIRO DE ALMEIDA**  
**AGRAVANTE : ADRIANA RIBEIRO DE ALMEIDA**  
**AGRAVANTE : HEITOR RIBEIRO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADOS : GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099**  
**DAVID DE ALMEIDA - SP267107**  
**BRUNO DIAS PEREIRA - SP279506**  
**ANA CAROLINA REIS DA SILVA - SP501602**  
**AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC**  
**ADVOGADOS : ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP083111**  
**FLÁVIO TAMBELLINI RÍMOLI - SP444463**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. INCIDÊNCIA DO LIMITE INDENIZATÓRIO DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS (FGC) VIGENTE À ÉPOCA DA INTERVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados (artigos 47 e 54 do CDC, artigo 129 do Código Civil). O acórdão recorrido não analisou explicitamente tais dispositivos, e os agravantes não indicaram violação do art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

2. Em relação à alegada violação dos artigos 7º, 987, § 1º, e 1.031, § 1º, do CPC, não há fundamento para reformar a decisão recorrida, uma vez que o entendimento consolidado do STJ é no sentido de que não é necessário aguardar o trânsito em julgado de matéria firmada em IRDR para sua aplicação, salvo em situações excepcionais.

3. Quanto à questão do limite indenizatório do FGC, prevalece o

entendimento de que deve ser observado o limite estabelecido pela norma vigente à época da intervenção ou liquidação da instituição financeira, no caso a Resolução CMN n. 4.087/2012, que fixava o teto em R\$ 70.000,00, não sendo aplicável o valor posterior de R\$ 250.000,00 estabelecido pela Resolução CMN n. 4.222/2013.

4. Recurso desprovido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de agravo interno interposto por HEITOR RIBEIRO DE ALMEIDA NETO e OUTROS contra decisão de fls. 639-645, que não conheceu o recurso especial.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam que não deve ser aplicada a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, que impede o conhecimento de recurso extraordinário quando a deficiência de fundamentação prejudica a compreensão da controvérsia.

Dizem que, no recurso especial, apresentaram de forma motivada todos os pontos necessários para a compreensão do litígio, e que indicaram de maneira clara e precisa as afrontas aos seguintes dispositivos legais: artigos 47 e 54, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor; artigos 7º, 987, § 1º, e 1.031, § 1º, do Código de Processo Civil; e artigo 129 do Código Civil.

No que diz respeito à violação dos arts. 7º, 987, § 1º, e 1.031 do CPC, mencionam que, quando o acórdão recorrido foi proferido, havia embargos de declaração pendentes de julgamento no REsp n. 1797489/SP, aguardando a remessa dos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ao Supremo Tribunal Federal para o julgamento do Recurso Extraordinário; que os recursos especial e extraordinário gozavam de efeito suspensivo, o que, por seu turno, impedia a aplicação das conclusões do IRDR aos processos julgados

pelo TJSP; que, dessa forma, o acórdão recorrido deu provimento ao recurso do agravado, baseando-se unicamente no julgamento do IRDR, que nem sequer havia transitado em julgado, incorrendo, portanto, em clara violação dos artigos 987, § 1º, e 1.031, § 1º, do CPC..

Sobre as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, os agravantes afirmam que tais súmulas não se aplicam ao caso.

Alegam que, embora os artigos 47 e 54, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor não tenham sido mencionados explicitamente no acórdão recorrido, o raciocínio adotado no julgamento é contrário a esses dispositivos, justificando a aplicação do CDC.

Sustentam que a Súmula n. 297 do STJ, que reconhece a aplicabilidade do CDC nas relações entre poupador e instituição financeira, deveria ser estendida ao caso, já que o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) oferece uma garantia acessória, semelhante a um seguro, ao poupador.

Argumentam que o Estatuto Social do FGC configura um contrato de adesão e, conforme o CDC, deve ser interpretado da maneira mais favorável ao consumidor-investidor.

Mencionam que a Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019) reforça a necessidade de interpretação dos negócios jurídicos em favor da parte que não redigiu o contrato, o que, segundo eles, se aplica ao Estatuto Social do FGC.

Afirmam que devido à Resolução CMN n. 4.222, de 23 de maio de 2013, que elevou o valor da garantia para R\$ 250.000,00, o FGC deveria ter repassado esse novo valor aos poupadores; que o acórdão recorrido, ao não aplicar corretamente o CDC e ao ignorar o direito dos agravantes de receber o valor

ajustado, violou o artigo 47 do CDC, impondo, assim, a necessidade de sua reforma.

Apontam ainda que houve violação do artigo 129 do Código Civil, o qual prevê que uma condição maliciosamente forçada por uma das partes deve ser desconsiderada.

Asseveram que, no caso da quebra do Banco BVA S.A., que o agravado (Fundo Garantidor de Créditos) agiu de forma maliciosa ao antecipar o pagamento da garantia do fundo logo após a decretação da intervenção (19.10.2012); que a intenção, segundo os agravantes, foi evitar o pagamento do novo limite de R\$ 250.000,00 (instituído pela Resolução CMN n. 4.222, de 23.5.2013) aos investidores, ao vincular o pagamento da garantia ao evento da intervenção, e não à liquidação extrajudicial, que ocorreu posteriormente.

Requerem o conhecimento e o provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o recurso especial.

O FGC ofereceu contrarrazões ao recurso (fls. 666-672).

É o relatório.

## **VOTO**

O recurso não merece acolhimento.

Em relação à alegada violação dos artigos arts. 7º, 987, § º, e 1.031 do CPC, os agravantes praticamente repetiram os mesmos argumentos do recurso especial (fls. 564-567), não trazendo nenhum fundamento novo que infirmasse a decisão atacada, devendo nessa parte ser mantida pelos próprios fundamentos.

Veja-se, inclusive, que a decisão cita entendimento do STJ no sentido de não ser necessário se aguardar o trânsito em julgado de matéria firmada em IRDR

para a sua aplicação e que esse entendimento é mais adequado nos casos em que a coisa julgada só não se formou porque pendente o exame de embargos de declaração ou petição autônoma.

Para melhor entendimento da questão, transcrevo trecho da decisão:

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 7º, 987, § 1º, e 1.031, § 1º, do CPC, anote-se que o recurso especial e o recurso extraordinário, interpostos no processo paradigma do IRDR – Tema n. 1 do TJSP, Processo n. 2059683-75.2016.8.26.0000) –, transitaram em julgado.

O REsp n. 1.797.489/SP foi desafetado em 29/8/2019. Os embargos de declaração opostos à decisão que negara seguimento ao apelo extremo foram rejeitados, tendo o *decisum* transitado em julgado em 16/2/2024.

Em seguida, aqueles autos foram remetidos ao STF para julgamento do recurso extraordinário (RE n. 1.479.569/SP), o qual teve o seguimento negado, ocorrendo o trânsito em julgado em 5/4/2024.

Portanto, não há falar em violação dos dispositivos apontados, pois, com o julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos contra o acórdão que julgara o IRDR, cessou a suspensão dos processos submetidos ao referido incidente.

Ademais, *"embora haja decisões do STJ no sentido de não ser necessário aguardar o trânsito em julgado de matéria firmada em IRDR para sua aplicação, esse entendimento é mais adequado nos casos em que a coisa julgada só não se formou porque pendente o exame de embargos de declaração ou petição autônoma, mas não nas hipóteses em que pendente o julgamento do próprio recurso excepcional (art. 982, § 5º, do CPC) (REsp n. 1.976.792/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/5/2023, DJe de 20/6/2023.)"*

Portanto, como mencionado, nessa parte o recurso não merece acolhimento.

Quanto à alegada violação dos artigos 47 e 54, § 2º, do CDC, da leitura do acórdão recorrido se extrai que não foram sequer mencionados.

Interpostos embargos declaratórios, para o fim de que fosse sanada a alegada omissão em relação a esses dispositivos legais, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 535-536):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores contra o Acórdão que deu provimento à apelação interposta pela ré (fls. 516/521). Aduzem que a decisão é omissa (a) por não se manifestar acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese; (b) em relação à violação aos princípios constitucionais que orientam o Direito do Mercado Financeiro e de Capitais pelo embargado.

(...)

Inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada,

que é de meridiana clareza, ostenta lógica interna entre fundamentação e conclusão, e apreciou todas as questões suscitadas e pertinentes à apreciação da hipótese. O acórdão embargado adotou decisão vinculante proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2059683-75.2016.8.26.0000 (julgado pela Turma Especial de Direito Privado II deste Egrégio Tribunal, na sessão do dia 28/03/2017, de relatoria do Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli), que tratou expressamente dos temas invocados nestes embargos, não havendo se falar, portanto, em omissão.

Entretanto, consoante foi consignado na decisão atacada, além do óbice da Súmula n. 282 do STF, não houve alegação, nas razões do recurso especial, de violação do art. 1022 do CPC, nesses termos:

Em relação à violação dos arts. 47 e 54 do CDC e 129 do CC, ressalte-se que se considera preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AR Esp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, D Je de 29/9/2022; e AgInt no AR Esp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, D Je de 19/9/2022).

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

Por sua vez, somente a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC, situação que autoriza o STJ a reconhecer o vício e, superando a supressão de instância, analisar o pedido.

A propósito: AgInt no AR Esp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, D Je de 30/9/2022; e AgInt no AR Esp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, D Je de 29/9/2022.

No caso, a ausência de debate da matéria relativa aos arts. 47 e 54 do CDC e 129 do CC, a despeito da oposição de embargos declaratórios, e a ausência de indicação de violação do art. 1.022 do CPC obstam o conhecimento do apelo extremo devido à falta de prequestionamento. Incide, pois, na espécie as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

Portanto, nessa parte, igualmente, o recurso não deve ser provido.

No mais, da reanálise do acórdão recorrido e dos embargos declaratórios se verifica que em nenhum momento o art. 129 do Código Civil foi considerado.

Por isso, falta ao recurso especial o requisito do prequestionamento da tese recursal. Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.

Incide na espécie a Súmula n. 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Da mesma sorte, incide, por analogia, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, que versa sobre o óbice decorrente da ausência de prequestionamento: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Dessarte, nessa parte também a decisão deverá ser mantida, já que houve pronunciamento sobre a questão nesses termos:

No caso, a ausência de debate da matéria relativa aos arts. 47 e 54 do CDC e 129 do CC, a despeito da oposição de embargos declaratórios, e a ausência de indicação de violação do art. 1.022 do CPC obstam o conhecimento do apelo extremo devido à falta de prequestionamento. Incide, pois, na espécie as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

Por fim, cabe ressaltar que o STJ já se posicionou no sentido de que deve prevalecer a norma vigente ao tempo da indisponibilidade das aplicações, o que se verifica tanto com a liquidação quanto com a intervenção na instituição financeira, o que ocorrer primeiro.

No presente caso deve prevalecer a norma existente ao tempo em que decretada a intervenção no BVA, ou seja, a Resolução CMN n. 4.087/2012, que estabelecia o teto indenizatório em R\$ 70.000,00.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO. VALOR DO TETO DE GARANTIA PARA CLIENTES BANCÁRIOS. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO DO CMN VIGENTE À ÉPOCA DA INTERVENÇÃO NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO BANCO CENTRAL. DATA DA EFETIVA PRIVAÇÃO DO ATIVO FINANCEIRO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA EM RAZÃO DE NOVA RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não cabe analisar, em recurso especial, os princípios contidos no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, porque trazem carga eminentemente constitucional.

3. Ausência de relação de consumo a justificar a incidência do CDC.

**4. A condição de fato para a incidência da norma que determina a indenização pelo Fundo Garantidor de Crédito é a indisponibilidade das aplicações, o que se verifica tanto com a liquidação quanto com a intervenção na instituição financeira, o que ocorrer primeiro.**

5. Necessidade de proteção da higidez do sistema bancário e de garantia do princípio constitucional da igualdade entre os depositantes do Banco BVA. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp n. 159122/SP 2016/0011714-6, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 7/11/2016.)

Do julgado acima, cito o seguinte trecho do voto do relator

Ministro Moura Ribeiro:

Deve prevalecer a norma existente ao tempo em que decretada a intervenção no BVA, ou seja, a Resolução CMN nº 4.087/2012, que estabelecia o teto indenizatório em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

O art. 2º, do Anexo I a Resolução CMN nº 2.211/1995, estipula que o FUNDO garantirá os poupadores das instituições financeiras a ele vinculadas em caso de intervenção, liquidação extrajudicial, ou falência.

Na mesma esteira:

RECURSO ESPECIAL. FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS. TESE DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO. COGNOSCIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ASSOCIADA AO FGC. DIREITO À GARANTIA. VALOR DO TETO. OBSERVÂNCIA À DATA DO FATO JURÍDICO, EM RAZÃO DO QUAL EXSURGE O DIREITO. RETROEFICÁCIA DA RESOLUÇÃO NOVA DO CMN AUMENTANDO A GARANTIA. INVIABILIDADE.

1. Consoante reiterados precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal, os conceitos de direito adquirido, de ato jurídico perfeito e de coisa julgada não são fixados pela Constituição Federal, mas sim pela legislação infraconstitucional. Assim, o controle constitucional se restringe à garantia dos referidos direitos, enquanto o controle do conteúdo material deles é de natureza infraconstitucional. (EResp 1.182.987/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 1/6/2016, DJe 19/09/2016)

2. O art. 192, VI, da CF prevê a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de promover a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União. Dessarte, em observância ao mandamento constitucional, o art. 1º, § 1º, da Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 2.197/1995 autorizou a constituição de entidade

privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, estabelecendo que as instituições financeiras, à exceção das cooperativas, que recebem depósito à vista, a prazo e em contas de poupança, dela participarão como contribuintes.

3. Conforme se extrai das Resoluções do Conselho Monetário Nacional que disciplinam a criação, estatuto e regulamento do FGC, no Brasil, houve a opção de personificar o Fundo Garantidor de Créditos, adotando-se o regime de: a) proteção explícita; b) adesão compulsória das instituições financeiras; c) contribuição fixa para o fundo de recursos; d) limite de cobertura; e) fundeamento ex ante.

4. A obrigação do Fundo Garantidor de Créditos é de garantia, assim entendida como reforço de responsabilidade pessoal (garantia pessoal), institucional, autônoma e independente, consistente no compromisso público de pagar a terceiro depositante ou investidor determinada quantia até certo limite, à qual teria direito à restituição ou resgate junto à instituição financeira - que sofreu decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou reconhecimento, pelo Banco Central, do Estado de insolvência.

5. É incontroverso que, por ocasião da intervenção do Banco Central na instituição financeira em que os recorridos mantinham ativos, ocorrida em 19 outubro de 2012, o limite da garantia era conforme o percebido pelos autores, e que, apenas em 24 de maio de 2013, a Resolução n. 4.222/2013 do Conselho Monetário Nacional autorizou a elevação do teto da garantia aos clientes das instituições financeiras associadas para o montante vindicado na exordial (R\$ 250.000,00).

**6. Com efeito, não é razoável interpretar que o direito à garantia exsurge por fato/desdobramento posterior à indisponibilidade dos depósitos ou dos investimentos, visto que a formação do fundo para custeio da garantia é prévio, e o fato jurídico - acontecimento previsto na norma jurídica infralegal -, em razão do qual exsurgiu o direito dos autores, verificou-se com a intervenção do Banco Central.**

7. Recurso especial provido. (REsp n. 1639092 SP 2016/0303691-4, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3/10/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL OU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 932, IV E V, DO CPC/2015. EVENTUAL VÍCIO NA DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL É SANADO, MEDIANTE A APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO, NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. 2. FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS. INDENIZAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA AO LIMITE IMPOSTO PELO CMN NA DATA DA INTERVENÇÃO OU DA LIQUIDAÇÃO, O QUE OCORRER PRIMEIRO. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno.

**2. O montante da indenização devido pelo Fundo Garantidor de Créditos deve observar a limitação imposta na norma do Conselho Monetário Nacional vigente à data da intervenção ou da liquidação na instituição financeira, o que ocorrer primeiro.**

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1015675/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 1/6/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE NO NCPC. INEXISTÊNCIA DE

RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO. FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO. VALOR DO TETO DE GARANTIA PARA CLIENTES BANCÁRIOS. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO DO CMN VIGENTE À ÉPOCA DA INTERVENÇÃO NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO BANCO CENTRAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade das disposições do NCPC ao caso concreto, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não comporta provimento o agravo interno que não traz nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

3. Não é consumerista a relação existente entre o poupador e o fundo garantidor de crédito.

**4. A condição de fato para a incidência da norma que determina a indenização pelo Fundo Garantidor de Crédito é a indisponibilidade das aplicações, o que se verifica tanto com a liquidação quanto com a intervenção na instituição financeira, o que ocorrer primeiro.**

5. Necessidade de proteção da higidez do sistema bancário e de garantia do princípio constitucional da igualdade entre os depositantes do Banco BVA.

6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa e majoração de honorários. (AgInt no REsp n. 1614909/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 19/4/2017.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso de agravo interno.**

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.114.449 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0444156-9

Número de Origem:

10016351020168260011 1001635102016826001150000 20230000275153 20230000479858

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HEITOR RIBEIRO DE ALMEIDA NETO  
RECORRENTE : EDUARDO RIBEIRO DE ALMEIDA  
RECORRENTE : ADRIANA RIBEIRO DE ALMEIDA  
RECORRENTE : HEITOR RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADOS : GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099  
DAVID DE ALMEIDA - SP267107  
BRUNO DIAS PEREIRA - SP279506  
ANA CAROLINA REIS DA SILVA - SP501602  
RECORRIDO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC  
ADVOGADOS : ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP083111  
FLÁVIO TAMBELLINI RÍMOLI - SP444463  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : HEITOR RIBEIRO DE ALMEIDA NETO  
AGRAVANTE : EDUARDO RIBEIRO DE ALMEIDA  
AGRAVANTE : ADRIANA RIBEIRO DE ALMEIDA

AGRAVANTE : HEITOR RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADOS : GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099  
DAVID DE ALMEIDA - SP267107  
BRUNO DIAS PEREIRA - SP279506  
ANA CAROLINA REIS DA SILVA - SP501602  
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC  
ADVOGADOS : ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP083111  
FLÁVIO TAMBELLINI RÍMOLI - SP444463

### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). ANA CAROLINA REIS DA SILVA, pelas partes: AGRAVANTE: HEITOR RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, AGRAVANTE: EDUARDO RIBEIRO DE ALMEIDA, AGRAVANTE: ADRIANA RIBEIRO DE ALMEIDA e outros.

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024